



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 931 / 2018

Às Comissões, em 24/04/2018

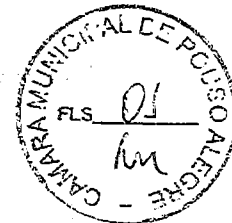
**ASSUNTO: AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anotações: Requerimento nº 24/2018 - Única votação

Ofício GAPREF nº 100/18 solicitando a devolução do Projeto de lei nº 931/2018.

Ofício nº 122/2018 efetuando a devolução do Projeto de lei nº 931/2018.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



PROJETO DE LEI Nº 931, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Autoriza a concessão de subvenções e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Com base nas consignações orçamentárias do Município, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções a organizações da sociedade civil conforme a seguinte designação:

SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS

SUBVENÇÃO PARA AS ENTIDADES	PÚBLICO ALVO	VALOR R\$
Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	Idosos	80.000,00
Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais (ASPAMG / SHINE)	Pessoas com deficiência e familiares	20.000,00
Obra Unida São Vicente de Paula (Asilo Nossa Senhora Auxiliadora)	Idosos	80.000,00
Associação de São Rafael (Casa de São Rafael)	Pessoas com câncer e familiares	100.000,00
Associação EMAUS	Todas as faixas etárias	30.000,00
Associação Francisco de Paula Vitor	Todas as faixas etárias	10.000,00
Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	Todas as faixas etárias	10.000,00
Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	Todas as faixas etárias	10.000,00
Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	Mulheres vítimas de violência doméstica e familiares	10.000,00
Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)	Homes/Mulheres em cumprimento de pena	40.000,00
Associação de Valorização e Integração dos Deficientes Ativos (AVIDA)	Pessoas com deficiência	10.000,00

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-000
Tel.: 35 3449-4028 3449-4021



Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	Todas as faixas etárias	8.500,00
Movimento Social São José Pro Tuberculosos	Pessoas com tuberculose ou outras doenças infectocontagiosas e familiares	10.000,00
Associação Sarah Britos	Pessoas em situação de rua	35.000,00
Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe – Fazenda Esperança	Pessoas com dependência química e familiares	25.000,00
Associação Pastoral de Rua	Pessoas em situação de rua	31.500,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	Pessoas com deficiência, até 18 anos	40.000,00
TOTAL		550.000,00

Art. 2º. A concessão das subvenções autorizadas no art. 1º desta Lei, destinadas às entidades sem fins lucrativos, somente poderá ser realizada após verificação das demais condições exigidas pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 3º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo Único - O prazo e as condições para prestação de contas dos recursos recebidos serão tratados na respectiva parceria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre - MG, 13 de abril de 2018.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


Artur Ferreira Galery
Secretário de Políticas Sociais Interino



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que autoriza a concessão subvenção social a "entidades sem fins lucrativos" que desenvolvem projetos, programas e/ou serviços sócio assistenciais junto à população em situação de risco ou vulnerabilidade social, devidamente cadastradas e acompanhadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela equipe técnica da Secretaria de Políticas Sociais.

Essas Entidades apoiam os serviços ofertados pelos setores sociais dos órgãos públicos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade por meio de vagas sociais, atendendo a mais de 1500 indivíduos entre crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com doenças graves (tuberculose, câncer ou outras doenças infectocontagiosas), pessoas em situação de rua e suas famílias.

A forma de acesso das pessoas se dá por meio de demanda espontânea, encaminhamento pela rede sócio assistencial, outras políticas setoriais, Conselho Tutelar e por via do Ministério Público e Judiciário.

Vale saber que a proposta apresentada demonstra o compromisso da Gestão com a permanência da oferta das ações desenvolvidas por meio das parcerias existentes com Instituições que, há anos, prestam serviços relevantes ao Município.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

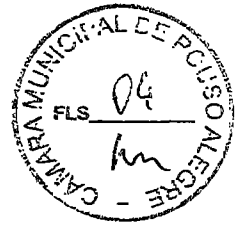
Pouso Alegre, 13 de abril de 2018.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


Artur Ferreira Galery
Secretário de Políticas Sociais Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



**Ref.: Concessão de subvenções as Organizações da Sociedade Civil
Fonte Recurso Ordinário**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	0,2090%
Exercício 2019:	0,2424%
Exercício 2020:	0,2329 %

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 10 de Abril de 2018.

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 24 de abril de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

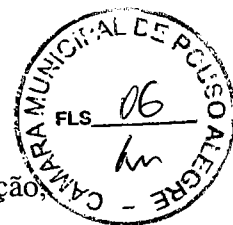
Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 931/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, **AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise visa com base nas consignações orçamentárias do município fica o Executivo municipal autorizado a conceder subvenções a organizações da sociedade civil, nos termos do quadro constante do P.L.

O artigo segundo aduz que a concessão das subvenções autorizadas no artigo primeiro desta Lei, destinadas as entidades sem fins lucrativos, somente poderá ser realizada após a verificação das demais condições exigidas pela Lei Federal nº 13.019/2014.

O artigo terceiro dispõe que as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através de envio da prestação de contas ao órgão competente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos. Parágrafo único – O prazo e as condições para prestação de contas dos recursos recebidos serão tratados na respectiva parceria.



O artigo quarto determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem

finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

Art. 12. Omissis....

§ 2º Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A lei 4.320 comentada. 31 ed. Rio de Janeiro: Ibam, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação

de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas. No caso em apreço as condições são preestabelecidas pela Lei 13.019/2014 com alterações da Lei 13.204/2015. Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do



referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”.

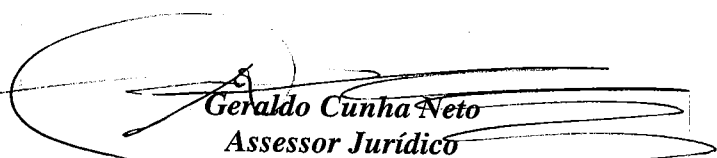
QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei n° 931/2018, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023

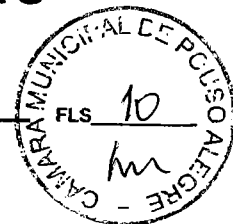
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de abril de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 931/2018 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 931/2018**”, que tem como objetivo **AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

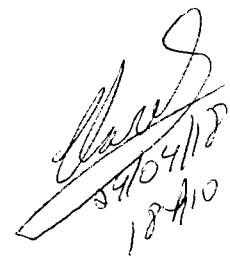
CONCLUSÃO

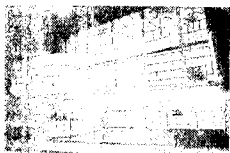
O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 931/2018.**


Oliveira
Relator


Adelson do Hospital
Presidente

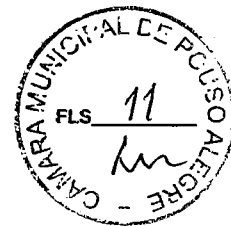

Odair Quincote
Secretário


59/04/18
18410



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de abril de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 931/2018 QUE “AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 931/2018, tem como objetivo **AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impeçam a sua tramitação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:


O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 931/2018.**



Vereador Rodrigo Molesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário


17/04/18
17-15h



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de abril de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 931/2018 QUE “AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 931/2018, tem como objetivo **AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impeçam a sua tramitação.

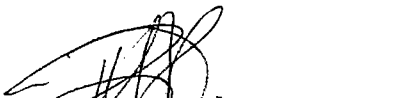
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

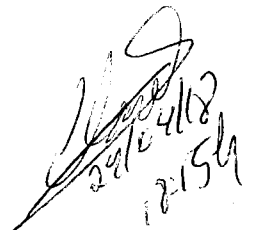
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 931/2018.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Bruno Dias
Presidente

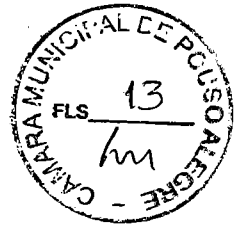

Vereador Dito Barbosa
Secretário


24/04/18
17:54



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 08 DE MAIO DE 2018.

OFÍCIO GAPREF Nº 100/18

Senhor Presidente,

Ref.: **Projeto de Lei nº 931/2018**

Cumprimentando-o, cordialmente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Rafael Tadeu Simões, sirvo-me do presente para solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 931/2018, para novos estudos por parte deste Poder Executivo.

de elevado apreço.

Contando com sua atenção, subscrevo-me, reafirmando-lhe protestos

Atenciosamente,


José Dimas da Silva Fonseca
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor
Leandro de Moraes Pereira
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

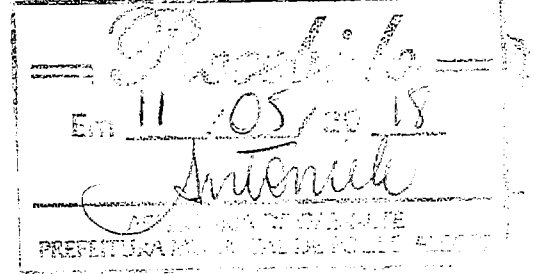


CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 09 de maio de 2018.

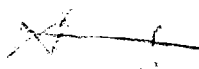
Ofício N° 122 / 2018



Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício GAPREF n° 100/2018, efetuamos a devolução do Projeto de Lei n° 931/2018, que “autoriza a concessão de subvenções e dá outras providências.”

Atenciosamente,


Arlindo Motta Paes
1° VICE-PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal
Pouso Alegre-MG